

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª. T-931/87)

msas/amt

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator Ministro JURACY MARTINS.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-2203/86.6, em que são Recorrentes FLÁVIA NATAL SILVA VILAÇA e OTON NUNES GUIMARÃES e Recorrida COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO.

Irresignados com a veneranda decisão de fls.131/134, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, recorrem de revista os reclamantes, às fls.139 a 142, postulando seja reconhecida a estabilidade no emprego e suas vantagens, trazendo arestos, que entendem divergentes e, apontando violação a texto de lei.

O respeitável despacho de fls.144 admitiu o recurso no duplo efeito.

Contra-razões às fls.146/152.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls.155, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Na hipótese dos autos, não lograram os Recorrentes acostar, aos autos, arestos paradigmas específicos



específicos que dissessem da valia da deliberação da assembléia geral da empresa concedendo a garantia de emprego, em que pese a declaração de nulidade do Decreto que teria inspirado a deliberação. Foi transcrito voto vencido, mas é sabido que este não se presta a comprovar a desinteligência de julgados. Por outro lado, não se pode vislumbrar, na hipótese, violência à literalidade dos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, 153, § 3º da Constituição Federal, nem conflito com o enunciado 51 da Súmula desta Corte.

Os arestos de fls.112 não são específicos. Apenas aludem à ausência de incompatibilidade entre a garantia de emprego e o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à prevalência da deliberação da assembléia, sem consignar o fato jurígeno que o Egrégio Regional adotou como razão de decidir - o Decreto inspirador ter sido declarado nulo por outro.

Não conheço, assim, o recurso interposto.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

Brasília, 27 de maio de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora.